

18/08/2011

PLENÁRIO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 156
DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Também juntarei a justificativa, apenas para não tomar tempo dos colegas, porque, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, processo objetivo, é interessante a documentação.

Senhor Presidente, o Supremo, em reiterados pronunciamentos, já assentou ter a Constituição de 1988 consagrado, no artigo 5º, inciso LV, o direito ao duplo grau administrativo, independentemente de depósito prévio de valores.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 210.246-6/GO, 210.234-2/GO, 210-369-1/MG, 210.380-2/MG, 218.752-8/GO, consignei a insubsistência do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo-o nos seguintes termos:

Senhor Presidente, entendo que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal viabiliza a ampla defesa à exaustão, ao preceituar:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

E o que se tem na espécie dos autos? Tem-se a previsão, na Consolidação das Leis do Trabalho, do recurso contra multas aplicadas pelos inspetores do

trabalho. Todavia, essa previsão do recurso, que é algo da nossa tradição administrativa, no campo da fiscalização, está jungida ao depósito da totalidade da multa por aquele que foi tido como infrator.

O que isso representa, pelo menos sob a minha óptica? Representa um óbice, em alguns casos, até mesmo ao exercício do direito de defesa, inviabilizando-se, portanto, desde que aquele apontado como infrator não tenha meios suficientes para a feitura do depósito, a interposição do próprio recurso.

Não vejo como ter a previsão do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho como harmônica com o princípio constitucional, com a garantia constitucional que assegura a ampla defesa, inclusive no processo administrativo.

O § 6º do artigo 636, revelando até mesmo a razão de ser do § 1º, contém uma outra regra que não está em jogo, mas que precisa também ser objeto de reflexão, segundo a qual diz:

“Art. 636 (...)

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso,” – o que demonstra, a mais não poder, que se trata de um direito do infrator, assegurado legalmente – “a recolher ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.”

Senhor Presidente, não conheço do recurso.

O pedido administrativo está inserido no gênero “direito

ADPF 156 / DF

de petição” e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar o que entende como indevido.

Acompanho a relatora, Ministra Cármen Lúcia, e voto pela não recepção pela Carta da República do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho.